



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUCICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PARA FINS ELEITORAIS
Nº: 26438366

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso CERTIFICA que, a requerimento da parte, procedemos à revisão dos registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, verificando os dados do processo listados abaixo:

Dados do solicitante pela certidão:

Nome: GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

CPF/CNPJ: 523.182.651-00

Data de nascimento: 22/07/1972

Filiação: MARIA SCHWARZ DE MELLO

CERTIFICA-SE que tramita Processo nº 0000445-51.2009.8.11.0024, distribuído em 05/03/2009, na PRIMEIRA VARA - COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, da classe AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Em 05/03/2009 o processo foi Distribuído;

Em 10/04/2017 houve Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte
;

Em 18/12/2018 houve Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Provimento;

Situação do processo: Em andamento.



Certidão nº 26438366.
A autenticidade desta certidão pode ser consultada em:
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026, às 09h:42.

Parte(s):

Polo passivo	Documento
Gilberto Schwarz de Mello	523.182.651-00
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO	523.182.651-00
Polo ativo	Documento
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	14.921.092/0001-57
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	14.921.092/0001-57

Observações:

- a. Certidão expedida eletronicamente pelo sistema SEC;
- b. Em caso da existência de sentença no processo, a cópia estará ao final da Certidão.

Documentos:

Os documentos associados a este processo serão apresentados a seguir:

Disponibilizado em: 10/04/2017

VISTOS, ETC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OFERECEU DENÚNCIA CONTRA GILBERTO SCHWARZ DE MELLO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 89 E 90 DA LEI N.º 8.666/1993 E ART. 168-A DO CP EM CONCURSO MATERIAL.

A DENÚNCIA APONTOU QUE O RÉU COMETEU OS DELITOS DE:

A) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, POSTO QUE CONSTATARAM QUE NÃO FORAM RECOLHIDAS TODAS AS RETENÇÕES DO INSS E PREVIDÊNCIA



Certidão nº 26438366.
A autenticidade desta certidão pode ser consultada em:
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026, às 09h:42.

PRÓPRIA, TOTALIZANDO O VALOR NÃO RECOLHIDO DE R\$79.384,07 (PARCELA DO SERVIDOR) E R\$5.015,00 (PARCELA PATRONAL), À PREVIDÊNCIA PRÓPRIA, E OS VALORES DE R\$251.806,41 (PARCELA SERVIDOR) E R\$59.371,46 (PARCELA PATRONAL), AO INSS;

B) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NAS TOMADAS DE PREÇO, UMA VEZ QUE FOI PROMOVIDA A DIVULGAÇÃO DAS LICITAÇÕES APENAS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NÃO CUMPRINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 21 E 38 DA LEI DE LICITAÇÕES, FRUSTRANDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO;

C) SIMULAÇÃO OU FRAUDES NOS CONVITES, NO QUE SE REFEREM AOS CONVITES N. 04, 14, 15, 18, 23, 32 E 48/2005;

D) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, AOS “CREDORES”, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 907.049,50;

E) FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE;, A FIM DE EVITAR A MODALIDADE MAIS COMPLEXA COMO TOMADA DE PREÇOS;

F) FRACIONAMENTO DE DESPESAS PARA NÃO SE SUBMETER À LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, NAS TOMADAS DE PREÇOS N. 02, 5 E 5ª; E, POR FIM,

G) E IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 832.582,84, COMO SE VÊ ÀS FLS. 90-94.

PUGNOU PELA CONDENAÇÃO DO RÉU NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA.

JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 13-92.

EM DECISÃO, O JUIZ QUE PRESIDIA O FEITO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DE EXISTIR INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL (FL. 94).

À FL. 116, O JUIZ RECEBEU A DENÚNCIA EM SEUS TERMOS.

O RÉU FOI CITADO À FL. 177, DEIXANDO TRANSCORRER O PRAZO “IN ALBIS”, SENDO-LHE NOMEADO A DEFENSORIA PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 396-A, §2º, DO CPP.

A DEFESA PÚBLICA DECLINOU DA NOMEAÇÃO, À FL. 186, NOMEANDO, ASSIM, DEFESA DATIVA (FL. 188).

ÀS FLS. 192-201, APORTOU DEFESA PRÉVIA, SUSCITANDO PELA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO E NO MÉRITO, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”.



ELIMINAR FOI AFASTADA E DETERMINOU-SE O INTERROGATÓRIO DO RÉU

Certidão nº 26438366.

20312059
Esta certidão pode ser consultada em:

<http://sext.jmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>

Emitida em 09/08/2026, às 09h:42.

O RÉU FOI DEVIDAMENTE INTERROGADO (FLS. 240-242) E JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 243-1176.

COM VISTAS, O MPF APRESENTOU SEUS MEMORIAIS ÀS FLS. 1180-1188, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 168-A DO CP E ARTS. 89 (DUAS VEZES) E 90 (QUATRO VEZES) DA LEI N. 8.666/93.

A DEFESA, POR SUA VEZ, EM SUAS DERRADEIRAS ALEGAÇÕES, REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 386, INCISOS I A IV, DO CP.

ÀS FLS. 1202-1204, O JUIZ FEDERAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DESCRITOS NOS ITENS 2 A 7 DA DENÚNCIA, POIS TAIS CONDUTAS NÃO FEREM BEM, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO, RESTANDO A ELE JULGAR SOMENTE O DELITO CAPITULADO NO ART. 168-A DO CP, REMETENDO OS AUTOS A ESTE JUÍZO.

COM VISTA DOS AUTOS, O MP RATIFICOU OS MEMORIAIS APRESENTADOS PELO MPF (FLS. 1214).

E OS AUTOS VIERAM-ME CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

É RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93).

A AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 RESTOU COMPROVADA, UMA VEZ QUE, CONFORME SE VÊ DO DEPOIMENTO DO RÉU (MÍDIA DIGITAL), ESTE INFORMOU QUE CADA DÉBITO DAS EMPRESAS DAS ELENCADAS NA DENÚNCIA FOI SANADO, CITANDO, POR EXEMPLO, A EMPRESA QUE FAZIA O TRANSPORTE DE BALSA NO MUNICÍPIO, A EMPRESA QUE FAZIA A LIMPEZA PÚBLICA, O “CONVÊNIO” FEITO PARA ACOLHIMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, JOVEM PENIEL, E UMA EMPRESA DE ELETRICIDADE, PORTANTO, OCORREU O PAGAMENTO DAS DESPESAS DOS SEGUINTE CREDITORES:

A) JAMIL DO NASCIMENTO NO VALOR DE R\$ 80.000,00; B) LA VIRGEM CAUCUPER F MARCIAL PINTO, NO VALOR DE R\$ 26.000,00; C) ELO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DAS, NO VALOR DE R\$ 13.020,00; D) EDSON MASSERCHIMIT GUERREIRO, NO VALOR DE R\$ 11.000,00; E) JAMIRSON ALVES MURTINHO, NO VALOR DE R\$ 11.000,00; F) DESAFIO JOVEM PENIEL, NO VALOR DE R\$ 11.900,00; G) LAO



Certidão nº 26438366.
A autenticidade desta certidão pode ser verificada em:
<http://seccrim.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026, às 09h:42

INDUSTRIES, NO MONTANTE DE R\$ 17.600,00; H) HENRIQUE CALHAS, NO IMPORTE DE R\$ 9.550,00; I) ELISAM COMÉRCIO E SERVIÇOS, NO VALOR DE R\$ 30.738,00; J) PAIGUÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS, NO MONTANTE DE R\$ 40.148,36; K) DAIR FERREIRA DO NASCIMENTO, NO VALOR DE R\$ 13.000,00; L) CORR. PLASTIK TECNOLOGIA, NO MONTANTE DE R\$ 17.339,70; M) JAMIRSON ALVES, NO VALOR DE R\$ 20.664,00; N) SAINT GOBAIN CANALIZAÇÕES, NO IMPORTE DE R\$ 105.198,80; O) WALDIR TODESCHINI, NO IMPORTE DE R\$ 11.200,00; P) ISAVAM CONSTRUÇÃO CIVIL, NO MONTANTE DE R\$ 212.510,64 E, POR ÚLTIMO, Q) AUTO MECÂNICA E LANTERNAGEM IGUAÇU, NO VALOR DE R\$ 292.510,64, TOTALIZANDO R\$ 907.049,50 (NOVECIENTOS E SETE MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), SEM LICITAÇÃO.

ALEGOU, AINDA, QUE NO ANO DE 2006 TEVE SUAS CONTAS APROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E PELA CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, PORÉM, MUITO EMBORA NA ESFERA ADMINISTRATIVA TENHAM SIDO APROVADAS AS CONTAS, DEVEMOS OBSERVAR QUE COMETER O DELITO CAPITULADO NO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES IMPORTA EM RESPONDER NO ÂMBITO PENAL TAL CONDUTA.

A MATERIALIDADE DO DELITO VEM CONSUBSTANCIADA PELO VASTO ROL DE DOCUMENTOS CARREADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, MORMENTE, A TÍTULO DE EXEMPLO, O CITADO CONVÊNIO DO JOVEM PENIEL, NO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO CONSTA (FL. 154):

“REPASSE EFETUADO A ENTIDADE FILANTRÓPICA JOVEM PENIEL NO EXERCÍCIO DE 2005 E O CONVÊNIO FOI FIRMADO NO EXERCÍCIO DE 2006. ESSE PROCEDIMENTO ESTÁ EM DESACORDO COM O ART. 8º, INCISO V, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN N. 01/1997 – (IN 02/2006 TCE-MT: CLASSIFICAÇÃO F 16)”.

PELA LEI DAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL DISPENSAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CASOS EMERGENCIAIS, PORÉM NÃO FICOU DEMONSTRADA A EMERGÊNCIA CAPAZ DE DISPENSAR ESSE PROCEDIMENTO.

É NÍTIDO O DESVIO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO, POIS, POR DUAS VEZES, SEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REALIZOU DIVERSAS COMPRAS E TOMOU VÁRIOS SERVIÇOS (ITENS 4 E 7 DA DENÚNCIA), UTILIZANDO DO DINHEIRO PÚBLICO SEM OBSERVAR A LEI N 8.666/93, NO VALOR ASTRONÔMICO DE R\$ 1.739.632,34 (UM MILHÃO E SETECENTOS E TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO



AVOS).

Certidão nº 26438366.
A autenticidade desta certidão pode ser consultada em:
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026 às 09h:42

JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO RÉU NÃO CONDIZ COM OS PRINCÍPIOS

NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE, É VEZEIRO SE DIZER QUE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS FORAM TRAZIDAS PELOS GESTORES ANTERIORES, PORTANTO, HAVENDO MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93, A CONDENAÇÃO É O QUE SE IMPÕE.

II – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FRAUDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93).

AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93 NÃO VEIO COMPROVADA. JUSTIFICO.

FORTE NO QUE PREVÊ O ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SE NÃO EXISTIR PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE, RECONHECIDO QUE O DENUNCIADO NÃO REALIZOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93), ASSIM, IMPOSSÍVEL SE RECONHECER A FRUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO, O QUE INVIABILIZA A CONDENAÇÃO NO ARTIGO 90 DA LEI DE LICITAÇÕES.

ADEMAIS, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO AO ERÁRIO, CAUSARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU OCORREU DOLO.

PORTANTO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, DEVERÁ O ACUSADO GILBERTO SCHWARZ DE MELLO SER ABSOLVIDO, NOS TERMOS DO ART. 386, V, DO CPP, DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93.

II – CONCURSO MATERIAL

DEIXO DE APLICAR O INSTITUTO PREVISTO NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL TENDO EM VISTA QUE APENAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N.º 8. 666/93 PRATICADO PELOS ACUSADOS RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS.

IV - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA DENÚNCIA, O QUE FAÇO PARA:

A) CONDENAR O ACUSADO GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, BRASILEIRO, DO, EX-PREFEITO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, FILHO DE APOLÔNIO
RETO DE MELLO E MARIA SCHWARZ DE MELLO, COMO INCURSO NAS
CONDENAÇÕES DO ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93 E ABSOLVER O ACUSADO DO CRIME



Certidão nº 26438366.
Autenticidade desta certidão pode ser consultada em
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026, às 09h:42

CAPITULADO NO ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93.

CONDENO, AINDA, O ACUSADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

V – DOSIMETRIA

ATENTA ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, PASSO A DOSIMETRIA DA PENA.

1. CULPABILIDADE: NADA A SE CONSIDERAR NOS AUTOS; 2. ANTECEDENTES: NÃO HÁ REGISTRO DE ANTECEDENTES; 3. CONDUTA SOCIAL: PREJUDICADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AFERÍVEIS NOS AUTOS; 4. PERSONALIDADE DO AGENTE: O RÉU NÃO DEMONSTROU TER PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME; 5. MOTIVOS DO CRIME: OS MOTIVOS DO CRIME FOI INERENTE À ESPÉCIE; 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: NÃO HÁ ELEMENTOS PARA VALORAR; 7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: AS CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS SÃO GRAVES, CONSUBSTANCIADA JUSTAMENTE NA DESCRENÇA DO CIDADÃO COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DA VISÍVEL INVERSÃO DE VALORES (O PÚBLICO SERVINDO AO PARTICULAR). 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: QUESITO QUE RESTA PREJUDICADO, AO PASSO QUE A VÍTIMA É A PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ANALISADAS AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, REPUTO COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 3 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E MULTA EQUIVALENTE A 0.5% DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES SEM LICITAÇÃO (ART. 89), CORRESPONDENTE A R\$ 8.698,16 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), CUJO VALOR SERÁ REVERTIDO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, LOCAL EM QUE OCORREU A PRÁTICA CRIMINOSA (ART. 99, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 8.666/93).

AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES.

INEXISTEM CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA A SEREM CONSIDERADAS.

O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SERÁ O ABERTO (ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL).



Certidão nº 26438366.

Verificação de autenticidade em: <http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>

Emitida em 09/08/2026, às 09h:42.

**CONSIDERANDO QUE O CRIME NÃO FOI COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE
LESÃO À PESSOA, A PENA NÃO É SUPERIOR A QUATRO ANOS, TRATA-SE DE**

RÉU PRIMÁRIO E PREENCHE OS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONFORME PERMITE O ART. 44, INCISO I, DO REFERIDO ESTATUTO PENAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. ° 9.714/98.

ASSIM, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43, INCISOS I E IV C/C O § 2º DO ARTIGO 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, FICA O CONDENADO OBRIGADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ALIADO AO PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA, QUE FIXO EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE SERÁ REVERTIDO EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA COM FINS SOCIAIS, AMBOS A SEREM DESIGNADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ARTIGO 149 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

TRANSITADO EM JULGADO ESTA DECISÃO, LANCE-SE O NOME DOS RÉUS NO ROL DOS CULPADOS E COMUNIQUE-SE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – VIA INFODIP, CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.

DEPOIS, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA.

P.I.C.

221-Procedência em Parte

Disponibilizado em: 18/12/2018

TOMARAM PARTE NO JULGAMENTO: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

239-Não-Provimento



Certidão nº 26438366.
A autenticidade desta certidão pode ser consultada em:
<http://sec.tjmt.jus.br/verificar-autenticidade-de-certidoes>
Emitida em 09/08/2026, às 09h:42.

Informações do Processo

DJE Nº: 10418/2019 - Acórdão

Disponibilizado em: 21/01/2019

Descrição

Apelação 65916/2018 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. Protocolo Número/Ano: 65916 / 2018. Julgamento: 18/12/2018. APELANTE(S) - *GILBERTO SCHWARZ DE MELLO* (Advts: Dra. ROSANE COSTA ITACARAMBY - OAB 8755/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS – CONDENAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – ALMEJADA ABSOLVIÇÃO – PRETENSÃO ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A PUNIÇÃO – CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM QUE O DENUNCIADO DEIXOU DE REALIZAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO – RECURSO PROVIDO. “O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.” (STJ, HC 452.323/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Assim, é de rigor a reforma da sentença condenatória hostilizada, para absolver o acusado da prática do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/93, quando se constata a inexistência de provas suficientes para evidenciar que agiu com dolo específico de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação e suas regras, bem como que tenha causado efetivo prejuízo ao erário. Recurso provido.



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1506338/MT, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro NEFI CORDEIRO e no qual figuram, como AGRAVANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e, como AGRAVADO, GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, advogados(as) ROSANE COSTA ITACARAMBY (MT0087550), constam as seguintes fases: em 24 de maio de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJMT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; em 24 de maio de 2019, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 24 de maio de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) - PELA SJD; em 18 de junho de 2019, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; em 18 de junho de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 21/06/2019; em 19 de junho de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 21 de junho de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 21/06/2019; em 21 de junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; em 21 de junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de junho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 24/06/2019; em 01 de julho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 01/07/2019; em 10 de julho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 423905/2019 (PET - PETIÇÃO) EM 10/07/2019; em 10 de julho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PET - PETIÇÃO Nº 423905/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 10 de julho de 2019, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 423905/2019 ALTERADA DE PET - PETIÇÃO PARA AGINT - AGRAVO INTERNO); em 11 de julho de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) COM ENCAMINHAMENTO AO NARER; em 19 de agosto de 2019, DETERMINADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO; em 21 de agosto de 2019, REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 21 de agosto de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E



Superior Tribunal de Justiça

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 21 de agosto de 2019, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO MINISTRO NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA; em 21 de agosto de 2019, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL; em 21 de agosto de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A), NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM MEMORANDO/OFÍCIO ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE FEITO À COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF.; em 21 de agosto de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL; em 21 de agosto de 2019, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 21 de agosto de 2019, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de setembro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 586200/2019 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 13/09/2019; em 13 de setembro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 586200/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 13 de setembro de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NEFI CORDEIRO RELATOR; em 14 de outubro de 2019, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA SEXTA TURMA - SESSÃO DO DIA 22/10/2019 14:00:00; em 22 de outubro de 2019, CONHECIDO O RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA SEXTA TURMA PETIÇÃO Nº 423905/2019 - AGINT NO ARESP 1506338; em 22 de outubro de 2019, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 423905/2019 - AGINT NO ARESP 1506338; em 25 de outubro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SEXTA TURMA; em 28 de outubro de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0423905 - AGINT NO ARESP 1506338 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 29/10/2019; em 28 de outubro de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 29 de outubro de 2019, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 29/10/2019 PETIÇÃO Nº 423905/2019 - AGINT; em 29 de outubro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO; em 29 de outubro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de outubro de 2019, PROTOCOLIZADA



Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO 718852/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 29/10/2019; em 29 de outubro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 718852/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 08 de novembro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 08/11/2019; em 08 de novembro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 08/11/2019; em 18 de novembro de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 18/11/2019; em 18 de novembro de 2019, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes da Lei de licitações. Crimes contra o Patrimônio, Apropriação indébita Previdenciária.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **5087062**

Código de Segurança: **6ADE.041A.D289.D93**

Data de geração: **09 de agosto de 2026, às 11:07:19**